V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

MARIA CLAUDIA CRESPO BRAUNER

MAITE RODRÍGUEZ APÓLITO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

B615
Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/ UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Maria Claudia Crespo Brauner, Maite Rodríguez Apólito – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-216-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Biodireito. 3. Direito dos animais. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

O Grupo de Trabalho intitulado Biodireito e Direito dos Animais envolveu a apresentação de 14 trabalhos apresentados por seus respectivos autores, dentre estes alguns integrando a carreira docente e, outros sendo discentes de cursos de Pós-graduação stricto sensu. A boa qualidade e originalidade das pesquisas foi observada durante a apresentação dos trabalhos.

Face à multiplicidade de perspectivas abordadas optou-se por dividir os trabalhos em dois momentos: o primeiro envolvendo a questão relativa aos direitos dos animais, temática que vem merecendo a atenção de juristas motivados pelas reivindicações por um tratamento mais respeitoso e responsável aos animais, propondo-se uma mudança do paradigma antropocêntrico. As contribuições apresentadas propuseram, sob diversas perspectivas e, com fundamentos em teorias de renomados autores, um novo tratamento jurídico destinado aos animais não humanos. A riqueza das abordagens pode demonstrar que a temática não só é relevante como vem sendo aprofundada e tem merecido a sua inclusão na legislação e na jurisprudência de diversos países.

Em um segundo momento, foram apresentados os trabalhos envolvendo temáticas relativas às questões de Biodireito. Tal disciplina vem se consolidando em diversas legislações e busca equacionar a utilização dos novos conhecimentos científicos no domínio vasto da medicina e da genética com a proteção da dignidade humana e o respeito à vida. A utilização das novas biotecnologias sobre o ser humano e, igualmente, sobre a biodiversidade comporta repercussões de toda ordem que refletem de forma intensa na sociedade e que colocam em jogo interesses políticos, sociais e de mercado. Portanto, o debate público relativo à elaboração de legislação regulando as modalidades de intervenção da ciência sobre a vida, tornou-se imprescindível nas sociedades democráticas e pluralistas. É importante perceber a participação da sociedade no debate sobre os limites jurídicos, buscando a criação de um enquadramento bem definido em matéria de práticas biomédicas, acolhendo a demanda dos cidadãos e promovendo a saúde e o bem-estar de todos.

Nessa segunda parte das apresentações, foi possível realizar o agrupamento dos trabalhos tratando da problemática relativa ao princípio bioético da autonomia e sua compreensão seja na relação médico/paciente, seja na liberdade de disposição corporal. Dentre as temáticas, foram discutidas as questões envolvendo autonomia decisória pelo direito de morrer com

dignidade; diretivas antecipadas de vontade; autonomia do paciente; dignidade humana e eutanásia; doação de material genético; autonomia e beneficência nos partos no Brasil. Logo após, foram discutidas questões envolvendo a saúde e o controle do bem-estar social ; o registro civil dos transexuais ; a atuação do Conselho Federal de Medicina (CFM) na criação de tipos normativos e, a despenalização do aborto na perspectiva do direito brasileiro. Todos os textos trouxeram a perspectiva crítica necessária para o enfrentamento de temas ainda bastante polêmicos.

As principais ideias e reflexões sobre as interfaces entre a Bioética e Direito, desde o momento de discussão e produção de normas jurídicas, se enraízam na preocupação em orientar a atuação da ciência sobre o homem e o meio ambiente. A relevância das discussões que foram apresentadas nessa segunda etapa, centrou-se na ideia de que é necessário reconhecer a extensão dos poderes oferecidos pela moderna medicina e de questionar quais são os limites e responsabilidades que devemos impor aos cidadãos face às novas demandas e as soluções que a justiça vem construindo nessa perspectiva.

Os trabalhos apresentados alcançaram o objetivo de fomentar o debate e de divulgar as reflexões abrangentes e criativas que vem sendo elaboradas nas pesquisas jurídicas estimuladas nos Curso de Pós-Graduação, dentro de uma proposta de abordagem inter e transdisciplinar.

Profa. Dra. Maria Claudia Crespo Brauner - FURG

Profa. Maite Rodríguez Apólito - UDELAR

UM DIÁLOGO INTERNORMATIVO COSMOPOLITA RUMO À QUEBRA DO PARADIGMA ANTROPOCENTRICO: O NÃO HUMANO NO DEBATE DA COMUNIDADE MUNDIAL DE VALORES

AN INTERNORMATIVE AND COSMOPOLITAN DIALOGUE TOWARD THE BREACH OF PARADIGM ANTROPHOCENTRIC: THE NO HUMAN IN DEBATE THE WORLD COMMUNITY VALUES

Karen Emilia Antoniazzi Wolf [1]

Resumo

Este artigo objetiva um estudo acerca de matrizes teóricas a partir da extensão de direitos aos não humanos, na ordem cosmopolita universal, reformulando conceitos de soberania, personalidade jurídica e princípios da dignidade e da solidariedade. Utiliza o método bibliográfico. Primeiro, discorre sobre a relativização da soberania do Estado e sobre a revisitação do conceito de personalidade jurídica. Segundo, disserta sobre a aplicação dos princípios da dignidade e da solidariedade numa ordem cosmopolita pelo viés dos direitos dos humanos e dos não humanos. Encerra a respeito de possíveis respostas para a possibilidade de garantir direitos aos inumanos nesse universo.

Palavras-chave: Cosmopolita, Dignidade, Personalidade jurídica, Soberania, Solidariedade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims at a study about theoretical frameworks from the extension of rights to non-human, the universal cosmopolitan order, reformulating concepts of sovereignty, legal personality and principles of dignity and solidarity. Uses literature method. First, it deals with the relativization of state sovereignty and the revisiting of the concept of legal personality. Second, lectures on the principles of dignity and solidarity in a cosmopolitan order the perspective of the rights of human and non-human. Closed on possible responses to the possibility of securing rights to this inhuman universe.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cosmopolity, Dignity, Legal personality, Sovereignty, Solidarity

[1] Mestranda em Direito pela UFSM. Especialização em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Graduação em Direito pela UFSM. Professora de Direito na FADISMA.

INTRODUÇÃO

Os tempos da era pós moderna não possuem limites e nem respeitam espaços. O certo se tornou incerto, a cronologia dogmática passou para uma instantaneidade líquida, forçando o Estado a conviver com diferentes atores em tempos diferenciados, dividindo espaços pautados por uma multidimensionalidade. Há uma geração de fadiga dos tradicionais conceitos jurídicos de soberania estatal e solidariedade entre povos e raças, na medida em que para ser possível trabalhar a paz mundial, numa tentativa de ordem justa, é imperativo rever o apego à tradição, dando uma nova roupagem ao comunitarismo em um contexto moderno.

Os pilares que sustentavam o mundo, calcados numa divisão de pensamento ocidente *versu*s oriente, precisam ser desencastelados, pois os saberes hoje são fruto de uma modernidade reflexiva, que ultrapassam os bancos acadêmicos. A cultura vertical, linearmente hierarquizada, passa a ser organizada em rede, horizontalizando-se com a moral e com o jurídico, já que o discurso cosmopolita começa a ganhar força, notadamente na ideia de revisitação de conceitos e instituições que são necessários à superação do dualismo global/local, nacional/internacional.

O sociólogo Ulrich Beck, ao tratar dessa premente indispensabilidade, dita que é fundamental aceitar a diversidade como forma de integração dos povos, ao tratar de temas sobre universalismo, nacionalismo e cosmopolitismo chega a convicção de que somente aceitando o outro com suas diferenças é que será possível alcançar a uma nova máquina de felicidade.

> El cosmopolitismo se distingue de todas las formas arriba mencionadas em que convierte el reconocimiento de la diferencia em la maxima de pensamiento, convivencia y acción, tanto dentro como fuera. Las diferencias no son ni eliminadas ni ordenadas jerarquicamente, sino aceptadas como tales valoradas positivamente. El cosmopolitismo afirma lo que las posiciones de la desigualdade jerarquica y de la igualdad universal excluyen: percibir a los outros como diferentes y como iguales (BECK, 2004 p.33)

Percebe-se assim que as diferenças entre os povos, que antigamente deram margem a uma imposição de dominação colonial, baseada numa hierarquia totalitária, hoje é sinônimo de tolerância e integração, posto que somente o reconhecimento de igualdades desiguais abrirá o caminho para uma paz mundial. É imperativo que se converta o princípio denominado por Beck *o esto o eso* no que ele chama de princípio *no sólo sino también.* Ao fazer esse reconhecimento dar-se-á novas vestes à solidariedade, tanto moral, quanto

juridicamente, forçando as estruturas estatais nacionais a abraçarem uma modernização reflexiva calcada num reconhecimento mútuo.

Menciona Beck que a evolução das sociedades modernas se caracteriza por uma descontinuidade fundamental, tanto política quanto cientifica - econômica, sendo necessário que surjam novas instituições calcadas no cosmopolitismo reflexivo, notadamente porque vivemos em tempos de globalização. Esse novo cenário cosmopolita com proliferação de vários atores causa impactos nas diversas formas de interação, de comunicação e de cooperação, fazendo com que surjam novos sistemas de vigilância e de controle, os quais refogem ao conceito de estado democrático de direito. Ressurge a ideia dioginiana de cidadão do mundo, para consolidar a premissa de que a ascensão dos direitos do homem, incluindo o das minorias, representa um certo declínio do Estado-Nação.

É importante recordar que a figura humana sempre esteve no centro das relações nacionais e internacionais e os símbolos dos seus direitos encontram albergue na cultura ética da hospitalidade kantiana. Assim, o Estado, como organização formal dotado de unidade administrativa interna e destacada soberania, é repensado e costurado por um modelo multissetorial, começando a partilhar novos espaços dentro e fora de territórios delimitados.

Ao mesmo tempo, a sociedade civil, no exercício de sua liberdade, começa a atuar em diversas áreas, dando um novo panorama a quem são os sujeitos de direitos. O primado da igualdade, que uniformiza e torna as diferenças invisíveis passa a sustentar uma nova bandeira, a de que a essência comum a todos os homens (e aos não homens) decorrem de direitos fundamentais. É imperativo abrir espaço para uma sociedade plural, onde será ambíguo estabelecer regras que reconhecem sujeitos menores, não aptos a desfrutar da plenitude de seus direitos. A âncora do Estado-Gerente, que mantém a estrutura unificada, deve ser reformada pelo viés da alta modernidade, forçando o reconhecimento do diferente e calcando no homem o dever de abandono à coisificação, de humanos e não humanos.

Metodologicamente, o desenvolvimento da pesquisa se baseou, fundamentalmente, no estudo bibliográfico sobre o tema em análise, perpassando por abordagens de cunho teórico. A matriz teórica está baseada nas obras de Meirelle Delmas-Marty, Boaventura de Sousa Santos e Otfried Höffe. Ressalta-se que a proposta metodológica apresentada não tem a pretensão de exaurir todas as possibilidades que poderão surgir no decorrer da pesquisa. Sobre a utilidade da teoria, Foucault afirma que uma teoria tem que ser uma caixa de ferramentas, e nada tem a ver com o significante, mas é preciso que ela sirva e, mais, que funcione, não apenas para ela mesma (1979, p.71). Esse texto está composto em duas partes. A primeira parte trata do afrouxamento da soberania estatal e da revisitação da personalidade jurídica dos

seres humanos e inumanos na ordem cosmopolita, tendo sido dividida em duas subpartes. A segunda parte trata do novo viés de dignidade e de solidariedade cosmopolita ao não humano, igualmente dividido em duas subpartes.

1 DO AFROUXAMENTO DA SOBERANIA ESTATAL E DA REVISITAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS SERES HUMANOS E INUMANOS NA ORDEM COSMOPOLITA

O mundo da pós modernidade impõe novas delimitações às fronteiras estatais e a abrangência dos poderes de soberania aos povos que, sob a égide jurídico-normativa de suas nações, possuem direitos diversos nos seus panteões internos, frutos de culturas diferenciadas. Na busca de uma valoração das pessoas não humanas num universo cosmopolitizado, é necessário traçar um debate acerca do possível afrouxamento da soberania dos Estados, bem como da revisitação de conceitos jurídico-normativos no campo dos direitos.

1.1 Do afrouxamento da soberania estatal

O conceito de soberania vem passando por uma reformulação em meio à época de mundialização e globalização, notadamente em relação às políticas de mercado (*lex economica*) e à proliferação das organizações não governamentais e à formação dos blocos econômicos. Os novos processos de integração influenciam o remodelamento do tradicional conceito de soberania enquanto reunião de competências individuais do Estado-Nação. Nesse viés, pertinente colacionar a afirmação de Castells, para quem, no terceiro milênio, os estados sobreviverão, mas não as suas soberanias.

Nesse contexto, o significado clássico de soberania enquanto o poder absoluto e perpétuo de uma república, como uma qualidade estatal de autodeterminação absoluta, perpétua, indivisível, imprescritível e inalienável, merece ser relativizado, posto que somente o povo é merecedor e conhecedor de seu próprio poder. A alma estatal de titularidade soberana do Estado deve agora pertencer a uma base democrática alargada, afrouxando as fronteiras territoriais e coloniais, isenta de alguns limites jurídicos, a fim de passar aos povos um poder de nacionalidade substancial (moralidade). É a expressão da vontade geral e não da vontade particular utilitarista individual que merece, agora, a proteção jurídica dos Estados.

Entendida por esse ângulo, a soberania classifica-se como o atributo de poder que se sobrepõe a qualquer outro. É um certo grau de poder supremo aos demais, que não depende

de ninguém e não pode ser igualado aos demais, tanto interna, quanto externamente. Partindo do pensamento de Jean Bodin (1985) de que a soberania é o significado de poder absoluto e perpétuo de uma república, passando por Hobbes (2004) e seu Leviatã, para chegar em Rosseau (2003), extrai-se que a idoneidade do poder popular é o único instrumento legitimador para a salvaguarda dos fundamentos constitucionais.

Contudo, apenas com as revoluções americana e francesa é que se pode dizer que o constitucionalismo moderno trouxe a ideia de um poder constituinte, do qual deriva a função legislativa, firmando o argumento de que somente um Judiciário independente irá conciliar a constituição e a soberania popular. Assim, aproximado está o (até então) temível elo entre o povo (como potência democrática) e o processo político.

> A relação entre Constituição e democracia é tensa por sua natureza (Cf. HOLMES, 1999, p. 227). A adoção de uma Constituição por uma comunidade, por meio do exercício legítimo do Poder Constituinte, pressupõe o reconhecimento da regra da maioria como instrumento apto à tomada de decisão pela sociedade. Assim, as constituições que resultam de processos constituintes legítimos, ou seja, que são promulgadas após um processo aberto de discussão e deliberação por representantes, são constituições democráticas. No entanto, ao adotarem a ideia de rigidez, impondo critérios mais rigorosos ao processo de rediscussão e reforma dos seus dispositivos do que aqueles critérios adotados em suas deliberações, vedam à maioria o acesso ao tema. A maioria do povo, que decidiu pela necessidade de um novo parâmetro constitucional, delibera contra a futura maioria, interditando à política ordinária um conjunto de temas. Os que se consideram iluminados o suficiente para a compreensão dos temas debatidos na Constituinte duvidam das gerações vindouras e proíbem a rediscussão (SANTOS, 2005, p. 18).

Vê-se que o povo, embora titular do poder soberano de determinar suas próprias normas de conduta constitucionalizadas, acaba por participar de um projeto inacabado de democracia, do qual, muitas vezes, é excluído por mecanismos tortos disfarçados desse mesmo poder.

Garantir a participação popular em espaços deliberativos para a imposição de regras, normas e princípios e, ao final, dotar o Estado de instrumentos hábeis a fazer valer a filosofia hermenêutica dessa real materialização de poder, é uma necessidade latente que clama por uma nova visão do Direito, enquanto ciência jurídica apta a harmonizar uma multivivência e a produzir a paz social: o cosmopolitismo jurídico.

Enraizado em Kant (2004), o ordenamento jurídico cosmopolita abraça a mútua influência entre homens e Estado, em prol de um espírito universal de humanidade. Nesse sentido, em seu Primeiro Artigo Definitivo para a paz perpétua, Kant escreveu que a Constituição fundada, primeiro, segundo os princípios da liberdade dos membros de uma sociedade (enquanto homens); em segundo lugar, em conformidade com os princípios da

dependência de todos em relação a uma única legislação comum (enquanto súbditos); e, em terceiro lugar, segundo a lei da igualdade dos mesmos (enquanto cidadãos), é a única que deriva da ideia do contrato originário, em que se deve fundar toda a legislação jurídica de um povo – é a constituição republicana (KANT, 1795) .

E essa carta republicana, soberana de uma nação, também o é de outra nação, cuja convivência entre elas deve ser harmoniosa o suficiente para assegurar a hospitalidade e o direito de visita, aproximando cada vez mais o gênero humano de uma constituição cosmopolita.

Ao tratar do cosmopolitismo, Ulrich Beck (2006) define que a sociedade pós-moderna sobreviverá se reconhecer a diversidade, que antes era um problema, sendo hoje uma solução, posto que o multiculturalismo irá agregar diferença e integração. A concepção cosmopolita do direito exsurge num cenário universal e globalizado, no qual os Estados estarão em posições igualitárias de soberania, embora esse conceito agora seja relativizado e mais elástico. Isso porque a deliberação é o símbolo da democracia e o trampolim para a sua legitimidade e, no intuito preservativo desse processo, se mostra imprescindível que cada indivíduo esteja apto a formar e reformar suas opiniões num círculo de discussão com seus concidadãos. Para que isso seja viável, os cidadãos devem se conhecer e confiar um nos outros. A solidez do procedimento para a tomada de decisões acertadas implica num comprometimento mútuo, que é garantido pela lealdade comum enquanto membros da humanidade.

> No plano interno, o processo democrático tem que ser, ele mesmo, o motor da integração social. Os cidadãos devem se unir em torno do respeito à constituição e da garantia das liberdades individuais, de modo a permitir a convivência pacífica das diferenças culturas, étnicas e religiosas, umas com as outras. Contudo, em um mundo onde os Estados não são mais a única fonte de regulação política, não basta ser cidadão de um Estado, é preciso também ser cidadão do mundo; ou seja, é necessário que existam canais de participação que permitam aos indivíduos intervirem nos processos decisórios que se realizam nos planos supra ou transnacional. Nesse sentido ele elabora uma série de propostas de reformas dos organismos internacionais, sobretudo da Organização das Nações Unidas (ONU), de modo a alcançar esse fim. Mas para Habermas, o que é fundamental para que essas reformas sejam efetivas é a transformação na consciência dos indivíduos, uma transformação que nos permita falar em termos de uma política interna mundial (HABERMAS, 2001, p.74).

Assim, a grande e efervescente inquietação reside no papel dos Estados, nesse cenário cosmopolitizado, e é novamente em Beck que as primeiras luzes raiam nesse panorama globocosmopolitano, pois é do próprio movimento jurídico cosmopolita que surge a validade ilimitada das normas, desde que desligadas de qualquer tipo de vinculação. Nesse

contexto, ao permitir novos conceitos políticos e jurídicos oriundos de um direito comum, universal e universável, estar-se-á proclamando que um atentado contra um homem (e um sujeito não humano), aqui ou acolá, representa uma afronta aos seres em qualquer parte do mundo.

Sendo assim, a primeira visão internacionalista do conceito de soberania, entendida como subordinação do povo aos poderes estatais, merece afrouxamento, para encabeçar a ideia de mútua dependência entre as nações, ao mesmo tempo co-dependentes e co-subordinadas de um estado a um poder global e universal. Vale dizer, nas relações entre os estados não se admite que um tenha poder superior ao outro, visto que o princípio da não-intervenção nos assuntos internos de outros apresenta uma certa relevância. Contudo, no tocante aos direitos humanos (e aos novos direitos dos sujeitos não humanos) a expressão soberania deve ser conceituada com parcimônia e tolerância.

Os tradicionais elementos caracterizadores dessa antiga soberania (território, povo e governo), a partir dessa visão cosmopolita, debatem-se em uma crise que deriva dos processos integracionistas regionais e mundiais. Inclusive, um dos fatores de notória importância para esse processo está na formação do novo poder econômico, fruto de empresas transnacionais, que tornaram possível a criação do direito da integração dotado da premissa de ingerência de novos regramentos aos Estados Democráticos de Direito.

Sabe-se que a integração econômica é um processo de eliminação de fronteiras e barreiras entre dois ou mais países (mercados). O seu objetivo principal é a criação de mercados maiores, bem como de remoção das discriminações e das restrições de circulação (como acontece no processo de liberalização do comércio). Entretanto, é preciso salientar que o Estado não será extinto desse novo cenário mundial. É preciso repovoar o espaço público e democrático evadido por força do individualismo contemporâneo, que se baseia na singularização das coisas, grupos ou pessoas a pretexto de organização. Em face do esvaziamento do espaço público, sente-se a necessidade de repaginá-lo, torná-lo coletivo novamente para discussão das questões públicas.

Lógico que o aspecto negativo dessa nova noção de soberania sente-se nesse novo palco mundial, em que os interesses dos novos atores sociais e governamentais ganharam espaço no mapa cosmopolita, empoderados do capital econômico e político, e acabaram por ditar regras até então desconhecidas, atualmente classificadas como objetos normativos não identificados (ONNI), chamadas normas técnicas e normas de gestão. Tais normas, emanadas de empresas transnacionais e de instituições governamentais, atendendo apenas à unilateralidade de seus interesses, comprometem a lisura do conceito de soberania estatal, na

medida em que consolidaram o poderio desenfreado desses atores empresariais econômicos, pondo em risco a dignidade e o respeito à figura do povo (enquanto o cidadão do panteão cosmopolita).

Benoit Frydman (2013), professor na Escola Pragmática de Bruxelas, junto ao Centro Perelman de Filosofia Legal, analisa que tais normas pertencem ao chamado *soft law*, que irá se traduzir numa nova e influente fonte de direito. E, em época de um pretenso direito cosmopolita, há que se atentar para esses novos indicadores, posto que sua ingerência junto Estados Nacionais comprometem a estrutura do poder legítimo do povo. A soberania de um Estado Democrático não seria mais fruto de um processo popular, mas sim de interesses globais mercantis, desestabilizando a ideia de união entre os povos pelo conceito de aceitação de diferenças.

> How should one think about global law? This is a provocative question because it presupposes an answer to another question, no lesser than the first one: does global law even exist? Nothing is less certain. One may certainly speak about a globalization movement, which is not always all that global; one can deal with global finance and global economy and bring up global issues, such as the struggle against global warming. But may one truly speak of a "global law", when law remains, at least on the surface and in official addresses, the prerogative of the State or, in the case of international law, of the States? Wouldn't it be wiser to talk about "the effects of globalization on the law" rather than to invoke a "global law"? (FRYDMAN, 2012).

Essa é uma pertinente inquietação: quando mais se clama por defesa e garantia dos direitos humanos (e dos não humanos), não há como ignorar a nova realidade que se descortina logo a frente, posto que para a existência de um ordenamento jurídico cosmopolita, é necessário repensar se as fontes desse direito serão apenas os tradicionais pilares normativos legais, ou se há uma subcamada de um leve direito, agora globalizado, apto a influenciar todo o panorama mundial.

O professor acredita que todos somos forçados a reconsiderar as classificações e as categorias em que os novos objetos surgem todos os dias, semelhante a um ornitorrinco do bestiário normativo, que teimosamente se recusa a ser encapsulado. Para dizer a verdade, estas categorias são tão prejudicadas que poderia ser necessário repensar as normas legais de novo, para não dizer a própria lei, e, provavelmente, para resolver inventar uma nova lógica de normas (FRYDMAN, 2012).

Portanto, as razões pelas quais os Estados resolvem afrouxar suas independências soberanas, subvertidamente, deve-se a nova estrutura global econômica que surgiu, forçando uma integração não em si mesma, mas apenas um meio para atingir objetivos maiores. Assim, alguns agrupamentos de países invocam a estreiteza do seu mercado consumidor nacional

como argumento à integração e ao alargamento de suas fronteiras, objetivando superá-las. Entretanto, o ângulo que deve prevalecer é aquele que diz respeito à integração como uma plataforma para uma inserção de maior qualidade das relações entre os países, pois ela oferece instrumentos de ação multilateral, aptos a repensar a figura e o papel dos Estados e dos povos ao redor do mundo.

Imperativo, nesse diapasão, que exista uma forte vontade política das bases democráticas, apta a transformar a integração em uma estratégia de estado para que não sucumba às maiorias parlamentares ou às sucessões governamentais. E é evidente que a existência de uma vontade política popular implica que as vantagens e os inconvenientes da integração sejam repartidos equivalentemente. Em face da recorrente resistência dos governos em honrar a estratégia de integração de Estado, é indispensável que o processo seja adotado de instrumentos com a necessária eficácia jurídica, a começar pela existência de uma Corte de interpretação dos textos acordados. O poder constituído pelos Estados-membos estará além e acima deles. Sem essa mínima institucionalização, o processo de integração ficará ao sabor das crises pontuais que marcam naturalmente esses processos.

As nações deverão se unir e se reorganizar como uma comunidade politicamente constituída de Estados e cidadãos e simultaneamente ser limitadas às funções centrais da garantia da paz e da imposição global dos direitos humanos (HABERMAS, 2012). Portanto, a falta dessa vontade política irá culminar em estratégias governamentais nacionalistas, impedindo o desenvolvimento da integração mundial. Por óbvio, nesse sentido, que a compreensão inadequada da reformulação do conceito de soberania, porá fim a sua revitalização e, mesmo, dos próprios Estados.

Bauman já metaforizava essa relativização acerca da fluidez como o estágio presente da era moderna. Para citado polonês, o derretimento dos sólidos, o tornar liquido o que antes era concreto (incluindo, portanto, os conceitos rígidos), é um traço permanente da modernidade, uma vez que os líquidos, diferente dos sólidos não se atêm a qualquer forma. Para eles, o que conta é o tempo mais que o espaço lhes toca ocupar.

Assim, o conceito de instituição do Estado no mundo, representando um espaço territorial delimitado, onde é possível que seus cidadãos nacionais exerçam seus direitos e cumpram seus deveres, revela-se atualmente desgastada e deve ser recortada por uma perspectiva futura para que os homens e os não homens vivam em uma ordem de paz e direito em sentido global. É fundamental que os ambientes econômicos, sociais, ambientais e políticos se insiram numa dimensão globalizada, implicando, assim, no afrouxamento dos limites da soberania nacional.

Entretanto, é necessário conhecer várias dimensões dessa globalização, em decorrência da intensificação das relações em escalas mundiais que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais podem ser modelados por eventos que ocorrem a milhas de distância. Esse novo padrão de interdependência desafia o estado nacional a reorganizar suas fronteiras em virtude da conexão global dos fluxos financeiros emergentes dos novos atores. Aquele conjunto de competências atribuído ao Estado soberano exercitável no plano da independência e da igualdade é relativizado, na medida em que a nova sociedade mundial torna porosa a igualdade soberana estatal no campo jurídico.

Somente a transnacionalização compreendida com uma introdução na teoria do direito de uma terceira dimensão jurídica (o cosmopolitismo), com ascensão do poder da democracia dos povos é que será possível abraçar novos princípios rumo a uma ordem jurídica justa. Haverá então o direito nacional, o direito internacional e o direito cosmopolítico, que é fruto do desaguamento de uma justiça social.

Otfried Höffe justifica a necessidade da existência de uma ordem jurídica e estatal justa para viabilizar a ordem de paz e direito em sentido global. Esse ritmo frenético provoca uma sobrecarga dos estados nacionais, que ainda passam a sofrer, consequentemente, destituição de seus poderes. Cada vez mais fica claro que a ordem jurídica estatal internacional baseada na soberania dos estados nacionais não é suficiente para garantia de uma ordem justa. É preciso fazer um *República das Repúblicas Livres*, entendida como uma nova ordem mundial justa, para velar pela segurança e o direito de autodeterminação dos Estados Nacionais e nada mais (Höffe, 2005).

E, ao encontrar esse novo espaço na constelação globocosmopolitizada, como encarar os direitos e os deveres dos cidadãos? E mais, como estendê-los, se isso for possível, aos sujeitos não humanos? A chamada personalidade jurídica dos homens é passível de extensão aos não homens? Essas são as indagações que nos remetem a segunda discussão dessa primeira parte: a revisitação do conceito de personalidade de jurídica.

1.2 Da revisitação da personalidade jurídica aos seres humanos e inumanos na ordem cosmopolita

É consabido que todo ser humano, na sociedade pós moderna, possui personalidade jurídica. A condição jurídica da personalidade é um direito fundamental que se irradia ao indivíduo que ainda encontra-se na forma embrionária. Essa situação jurídica representa o atributo do ser humano, dando-lhe a titularidade de direitos e a sujeição ao cumprimento de

deveres. Evidentemente, a história da humanidade clarifica que esse conceito de personalidade não tinha um caráter universal. Durante o longo período da escravidão dos negros, nem todos eram considerados como seres humanos. Resulta cristalino que os dogmas da personalidade jurídica, hoje inerente a todo o ser humano, são oriundos dos contextos históricos e jurídicos das sociedades.

Contudo, certo é que não se pode conceber um conceito de meia personalidade jurídica, ou ela é integral, ou ela não existe. A personalidade antes de tudo é um valor, um valor comum a todos os homens. E esse valor é reconhecido pelo Ordenamento Jurídico, na medida em que a personalidade se tornou um direito indisponível e inviolável. É um valor jurídico sentimental que impede a apropriação e o patenteamento. É de extrema utilidade para a humanidade que assim o seja, pois fica à margem da exploração. É fruto da sua dignidade universal, mantenedor do autorrespeito e do reconhecimento social, de um cidadão pelo outro, como sujeitos de direitos iguais reivindicáveis a qualquer canto do planeta. A dignidade que atribui o status de cidadania alimenta-se da valorização republicana dessa atividade democrática e da respectiva orientação para o bem comum (HABERMAS, 2012).

A então denominada, por uns, utopia da felicidade coletiva, nada mais é do que a tensão entre essa personalidade jurídica universal, derivada da dignidade humana, e a chamada personalidade jurídica destacável (materiais humanos apartados da *persona*) – substâncias, células, fluídos, órgãos, que hoje transitam entre a bioética e o biodireito – que expõe a coletividade à beira de um abismo colossal entre o individual e o coletivo, como fator de resistência à integração do mundo cosmopolita.

E como viver em uma ordem cosmopolita, universal e justa? Como chegar a uma República Mundial? Como estabelecer um ordenamento político, social e jurídico interligado, unificado, condizente com as novas estruturas de um mercado capitalista que só tende a sugar os mais sagrados direitos assegurados à intrínseca personalidade humana? As respostas se apresentam em dois momentos: um, por intermédio do reconhecimento da paz em seus oito estágios hoffenianos; dois, pela dotação de uma personalidade jurídica aos não humanos, a qual se ousa denominar de *personalidade jurídica cosmo-animada*.

Assim, num primeiro parâmetro, a humanidade compreendeu que, na esfera do terreno e do efêmero, nada é mais almejado do que o bem da paz, pois esse bem encerra uma promessa de vantagens terrenas, embora o homem se empenhe com todos os outros homens em prol da paz e, finalmente, embora a paz represente a forma de coexistência natural – afinal de contas, pode reinar a paz perfeita sem guerra, mas não a guerra sem a participação da paz (HÖFFE, 2005).

Entendendo a paz como um valor comum a toda a humanidade, ela dá entrada ao panteão dos sagrados direitos do homem, cujo tutelamento moral e jurídico revela-se por institutos como o da personalidade jurídica e por princípios como o da dignidade e da solidariedade universais. Em seus oito níveis (paz corpórea, paz da alma irracional, paz da alma racional, paz do corpo e da alma, paz do ser humano mortal com Deus, paz da concórdia organizada, paz do estado celestial, e paz para todas as coisas), percebe-se a correlação da paz com inúmeros direitos tutelados pelos Estados (saúde, integridade física e mental, liberdade corporal, liberdade religiosa, proteção da família, liberdade de ir e vir – inclusive para aquilo que se classificam como coisas: os não humanos).

E é aliando a visão de Höffe, Habermas e Beck que encontrar-se-á o caminho para a segunda indagação: é possível atribuir direitos aos sujeitos não humanos? É possível atribuir-lhes personalidade jurídica? Todos os autores partilham o seguinte entendimento: sempre que for vantajoso, lança-se mão dos direitos humanos, e quando houver perigo de danos, prefere-se deles se abster. Uma ordem global que conduza a um reconhecimento imparcial dos direitos humanos em escala mundial não é desejável e, portanto, inatingível pela via paz (HÖFFE, 2005); a dignidade que atribui o status de cidadania alimenta-se da valorização republicana dessa atividade democrática e da respectiva orientação para o bem comum (HABERMAS, 2012); o cosmopolitismo combina a valoração positiva da diferença com a intenção de conceber novas formas democráticas de organização política além dos estados nacionais, por intermédio da tolerância, da legitimidade democrática e da efetividade (BECK, 2006).

Vê-se, assim, que a paz é um bem comum à humanidade, um veículo legitimador das necessidades e dos direitos de dignidade dos homens, que conduzem a aceitação das diferenças entre os povos como mecanismo apto ao transbordamento das fronteiras entre os estados, no intuito da defesa de seus mais intocáveis atributos.

E é Ost que arremata esse pensamento, sendo possível extrair de suas palavras que, ao negar a extensão desses direitos fundamentais à vida, à dignidade, à saúde e à liberdade dos não humanos, estaremos igualmente homens e não homens numa mesma problemática ética e jurídica: os seres vivos são passíveis de experimentação e/ou apropriação? O homem atingirá a paz (e consequentemente a aceitação de não tratar o outro com crueldade pela sua diferença), se subtrair personalidade jurídica aos não humanos?

> Será moral infligir sofrimentos inúteis ao animal, será compatível com a dignidade humana o modificar da sua estrutura genética (sobre estes dois pontos, o novo artigo 2º. da diretiva lembra certos limites: a referência a ordem pública e aos bons costumes é reintroduzida, a patenteação do corpo humano e dos seus elementos

> enquanto tais é interdita, bem como a dos processos de modificação da identidade genética do corpo humano com um objetivo não terapêutico e contrário à dignidade da pessoa humana)? Será moral exercer uma propriedade privada sobre uma informação genética que advém do patrimônio comum da humanidade? (OST, 1995).

É imperativo, portanto, que seja atribuída uma personalidade jurídica ao ser não humano, posto que ele é dotado de senciência e representa, em culturas orientais, um topoi para a emancipação das diferenças no mundo cosmopolitizado. Negar o fato de que um ser não humano – notadamente os animais – são capazes de experimentar dor, sofrimento, alegrias, tristezas e toda a sorte de emoções dignas é o mesmo que institucionalizar o estado anticivilizado da barbárie (o que os próprios humanos já foram capazes de praticar contra os seus semelhantes em tempos passados). Ademais, importante referir marcos normativos já existentes e assimilados no mundo ocidental a respeito da proteção dos não humanos em legislações civis e criminais internas nos Estados soberanos (a exemplo da França e Nova Zelândia), atribuindo-lhes o caráter de seres sencientes.

É preciso, num universo cosmopolita, rumando à comunidade mundial de valoração da paz e da dignidade, verificar se o binômio vida-morte na concepção de uma dignidade do lado ocidental não é representativo do binômio humano-não humano. Aceitar essa similitude de paradigma no cenário global representa a eternidade dos ciclos dos crimes intoleráveis (tais como a tortura e o tratamento cruel) não só contra seres de outras espécie, mas contra os próprios humanos.

É imperativo que se fomente a potência da hibridação. Boaventura de Sousa Santos fornece nesse contexto, uma importante ferramenta para essa situação. Ao tratar da hermenêutica diatópica, o citado professor frisa que a humanidade necessita estabelecer uma globalização contra-hegemônica entre os povos, por intermédio de um cosmopolitismo de relação (cosmopolitismo de insurgência, emancipatório). Apenas com um diálogo multicultural os homens passarão a compreender que todas as culturas são relativas e possuem seus símbolos máximos (topoi) e que as diferentes percepções do que seja a dignidade para cada uma dessas culturas é o ponto de partida para a aceitação das diversas igualdades e diferenças (complexidade intercultural). Assim, partindo da premissa de que muitas culturas são biocêntricas (estendendo aos não humanos muitos direitos que outras culturas garantem apenas aos homens), é deveras limitada visão de que somente a pessoa humana possa ser titular de direitos.

A hermenêutica diatópica requer não apenas um tipo de conhecimento diferente, mas também um diferente processo de criação de conhecimento. A hermenêutica

diatópica exige uma produção de conhecimento coletiva, interativa, intersubjetiva e reticular. A designação de uma nova modalidade de personalidade jurídica aos animais não humanos, conduzida a partir da perspectiva de outras culturas é um caminho ao diálogo interativo e universal acerca de direitos coletivos, de direitos da natureza, de seres inumanos, bem como a noção de deveres e responsabilidades para com entidades coletivas, sejam elas a comunidade mundial ou o próprio cosmos.

2 NOVO VIES DE DIGNADADE E SOLIDARIEDADE COSMOPOLITA AO NÃO HUMANO

Quebrando a percepção dual de que apenas o homem pode ser sujeito de direitos, dotado de personalidade jurídica num mundo cosmopolitizado, surge os princípios da dignidade e da solidariedade universais como eventuais marcos normativos para guiar a emancipação do não humano nesse cenário, até então, cartesiano – no qual apenas uma das espécies vivas no planeta seria digna de ser trata com respeito e consideração. Analisa-se essa questão em duas subpartes: o novo viés da dignidade e a solidariedade cosmopolita ao não humano.

2.1 O novo viés da dignidade

Sem distinguir o principio moral básico de que a igualdade no mundo do direito deve partir de uma relação sólida e solidária com os animais não humanos, é possível entender que a não extensão da dignidade a esses seres simboliza uma atrocidade merecedora de reprimenda. Calcada no velho preconceito cultural e popular de que o homem é o senhor do universo é fácil relegar minorias raciais e seres não humanos a uma categoria jurídica e moral desprendida de dignidade. Essa tênue linha divisória entre o sofrimento de um humano e de um não humano passa apenas pelo limite da senciência, uma vez que é inegável o fato de que todos os seres vivos experimentam algum tipo de dor, prazer ou felicidade. Como em tempos passados o homem foi capaz de impingir dor ao seu próprio semelhante (escravos, dominação colonial), na atualidade, embora legalmente proibido de o fazê-lo, não abortou essa prática, e pior não tomou a necessária consciência de que uma dor sentida por um não humano é tão má quanto a dor sentida por um humano.

Certo é que nesse contexto, com a nova revisitação de soberania e de democracia, apenas com a superação desses déficits, diminuindo a distância entre as instituições

comunitárias e os cidadãos do mundo é que surgirá uma sociedade global multicultural integrada de forma sistêmica com primazia de direitos subjetivos não só os homens, mas aqueles que pertencem a outras categorias.

Jürgem Habermas estabelece que para uma solidariedade recíproca entre estados soberanos é preciso civilizar por meio da juridificação, unindo várias instituições por meio de uma chance de democratização criando uma comunidade transnacional em nível global. A expansão supranacional da solidariedade civil depende de processos de aprendizagem que, como a crise atual permite esperar, podem ser estimuladas pela percepção das necessidades econômicas e políticas (Habermas, 2012 p. 27).

Verifica-se, assim, que essa nova forma de solidariedade faz diálogo com a ideia do egoísmo cosmopolita de Beck (pois aceitar a diferença do outro significa que há medo da não aceitação da divergência) e com a ordem justa de Höffe (cujo entendimento parte de uma reforma institucional, privilegiando as participações democráticas se descuidar da pressão nos setores econômico e político). Essa releitura dos marcos jurídico-institucionais, calcados na expansão do poder constituinte dos cidadãos não pode perder de vista a crise do antropocentrismo.

Portanto, a teoria do discurso de um patamar mínimo civilizatório estendido para os humanos, ao passar pelos pilares fundantes da solidariedade e da dignidade devem se estender aos não humanos. Essa transição da reivindicação para fruição de direitos que passa pela cooperação e pela solidariedade devem assumir uma posição normativa capaz de legitimar a dignidade para todos os seres como propriedade comum original sobre toda a terra.

2.2 A solidariedade cosmopolita ao não humano

Os imperativos de solidariedade assumem uma posição normativa intermediaria entre deveres jurídicos e deveres virtuosos de modo que a comunidade, por um lado, não precise induzi-los institucionalmente, embora, por outro lado, uma vez instalados esses deveres institucionalmente, possa obrigar os cidadãos a fazê-lo (HÖFFE, 2005).

Desse modo, a cooperação voluntária dos estados em aceitar direitos morais e jurídicos universalmente válidos passa por um refinamento num conceito de dignidade, assim entendida como modernização normativa. Ser digno é possuir a autossuficiência elementar primitiva, puramente natural, não fazendo sentido distanciar os seres não humanos dos seres humanos. Apenas com a satisfação de suas necessidades interiores, capazes de proporcionar bem estar, é que surge a paz interna, que se exteriorizará ao nível dos estados como

consequência da boa ordem reinante nos seres.

Exsurge claro, portanto, que a remodelação dos conceitos de dignidade e solidariedade dentro de um ordenamento cosmopolita passam pela satisfação dos direitos de não receber tratamento cruel e torturante tanto de humanos como de não humanos, elevando ao patamar jurídico a paz e a felicidade como patrimônio mundial comum de valores, que deverão ser internalizados pelos estados membros por intermédio de tratados internacionais para além das fronteiras das nações, dentro da institucionalização de uma nova república mundial. A ética jurídico-estatal não poderá renunciar a uma paz universal no sentido da moral jurídica, ou seja, a paz global que abrange todos os indivíduos humanos, todos os estados e também os inumanos.

Nessa seara, os estados democráticos devem perceber e reconhecer na alteridade, no sentido de que somos todos filhos do mesmo cosmos, a renúncia ao antropocentrismo para colocar humanos e não humanos no mesmo plano, partindo da paz como conceito chave, sendo elevado a categoria de bem supremo, para alcançar o cosmopolitismo habermasiano juridificado na integração das forças sociais naturalizadas, para alcançar a ordem cosmopolita hoffeniana jurídica e justa, para qual a paz é um bem de alto valor existencial passando pelo cosmopolitismo reflexivo beckiniano de reconhecimento mútuo de divergências entre as pessoas como mecanismo político responsável pela instauração de uma nova república – culminando com o cosmopolitismo hermenêutico diatópico e emancipatório de Boaventura.

Há que se dar nova visão ao contrato social leviatano de Hobbes, pois para buscar a paz é necessário desprender o homem do pensamento racionalista e cartesiano de apoderar-se do que é vivo. Ignorar sofrimento dos não humanos retirando-lhes dignidade é o mesmo que atomizar o ser vivo, pois se não é concebível rebaixar o homem a condição de animal, também não é aceitável deixar de estender direitos ao não humano, pois nenhum ser vivente pode ser alvo de exploração. Na trilha do entendimento de François Ost, sob pena de o mundo inteiro ser plastificado (OST, 1997), é necessário que se faça uma escolha de valores conscientes e democráticos, pois infligir sofrimentos inúteis ao animal não é compatível com a dignidade humana de resistir ao reducionismo biológico e as potenciais ameaças do biopoder.

CONCLUSÃO

É partindo da análise de que a evolução da humanidade, por intermédio de um progresso em busca da paz comum, como patrimônio mundial, poderá atingir a alma dos

homens para a mudança de um paradigma antropocêntrico ocidentalizado como imposição de cultura hegemônica aos demais seres do planeta, que as diversas culturas ao redor do globo poderão iniciar um diálogo multifacetado.

A partir da constatação de que os Estados-Nação estão sujeitos a uma abertura e um espaçamento de seu poderio político, econômico e, até mesmo, jurídico, o conceito de soberania deve ser elasticizado, na busca o aperfeiçoamento de um manancial intercultural de aceitação das diferenças.

A ideia de que qualquer ser vivo reinante no planeta é digno de proteção pelo universo cosmopolitizado, encerra a percepção, antes velada, da premente imperatividade de múltiplas normas que costuram uma nova sociedade mundial. Estender o reconhecimento de direitos tidos inadmissíveis a outras espécies (que não a raça humana) é fundamental para o alargamento da mente, da alma e das fronteiras, que culminará com a elucidação do sentimento de pacificação social.

Travando diálogos de diversas vertentes, perpassando por diversas matrizes, é viável conceber a inteligência normativa da criação de uma nova categoria jurídica aos não humanos, a de seres sensitivos, dotando-lhes de uma personalidade jurídica cosmo-animada, livrando-os das atrocidades e barbáries das quais sempre foram vítimas.

Identificando nos inumanos a extensão da dignidade que as culturas ocidentais emprestam somente aos humanos, dar-se-á um grande passo rumo a uma comunidade mundial de valores, calcados na solidariedade cosmopolita advinda da legitimidade multicultural de diversos topois.

O bem estar dos povos americano, africano, europeu, asiático e oceânico depende da referência sólida no sentido de que todo ser vivo dotado de um sistema nervoso é capaz de experimentar dor, sofrimento, prazer e felicidade. Independente da raça, da etnia, da condição humana ou inumana, a paz da vida se prolongará na medida em que o homem for capaz de entender que um mal que pratica a um mal é um mal que pratica contra toda a humanidade.

Desse modo, no mundo cosmopolitano na sociedade pós-moderna, é imperativo recortar o conceito de soberania solitária dos Estados, para permitir o pespontamento de uma abertura universal de estendimento de direitos ao diferente, pelo viés dos princípios jurídicos da dignidade e da solidariedade.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich; GRANDE, Edgar. **La Europa cosmopolita**. Barcelona: Gráfiques 92 S.A.,

2006.

CASTELLS, Manuel. **Fim de Milênio**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

FRYDMAN, Benoit. Perelman Centre for Legal Philosophy; Sciences Po School of Law. 2013. **A Pragmatic Approach to Global Law**. Disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2312504>. Acesso em: 31.maio. 2016.

HABERMAS, Jürgem. **Sobre a Constituição da Europa**. São Paulo: UNESP, 2012.

HOBBES, Thomas. **Diálogo entre um filósofo e um jurista**. São Paulo: Landy, 2004.

HÖFFE, Otfried. **A Democracia no Mundo de Hoje**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúscolos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos**. Disponível em <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF> Acesso em: 07.jun.2016.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Lisboa: Gradiva, 2000.